TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	84503/10
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE:	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
INTERESSADO:	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, IRENE RENTZ, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES
ADVOGADO PROCURADOR:	BRUNA FOGLIA VIEIRA DE SALLES GONCALVES, FABIANA CRISTINA ORTEGA, LUIZ EDUARDO PECCININ
RELATOR:	AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3334/22 - Primeira Câmara

Relatório de Inspeção. Fundo de Previdência Municipal - CURIUVAPREV. Período fiscalizado: janeiro de 2005 a março de 2010. 2. Relatório n.º 54/11-DCM. Achados: (1) descumprimento de prazo para encaminhamento de dados eletrônicos por meio do SIM-AM, do 4º, 5º e 6º bimestres de 2008, do 2º ao 6º bimestre de 2009 e ausência de remessa dos documentos; (2) ausência e inoperância do sistema de controle interno no fundo de previdência; (3) irregularidades na gestão financeira do fundo nos exercícios de 2005 a 2009. 3. Fatos apurados em Ação Civil de Improbidade Administrativa, de autoria do Ministério Público do Estado do Paraná. Desnecessidade de perseguição paralela por esta Corte quanto ao mesmo objeto de ação judicial. Precedentes do Tribunal. Aprovação parcial do relatório. 4. Ausência de individualização das condutas e de caracterização do nexo causal ante às irregularidades aludidas. Descabimento da aplicação das multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO referente a fiscalização realizada por equipe[1] da então Diretoria de Contas Municipais no Fundo de Previdência Municipal - CURIUVAPREV, abrangendo o período de janeiro de 2005 a março de 2010, tendo como objetivo geral “verificar todos os fatos e procedimentos relativos à gestão dos recursos”.

[1] A equipe, designada pela Portaria n.º 67/10 (peça 6), do então Presidente deste Tribunal, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, foi composta pelos Analistas de Controle Carlos Alberto R. Fernandes, Sérgio Augusto Silva e Gilberto Silva Fregatto. Os trabalhos de campo foram realizados de 01/03 a 05/03/2010.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1

2. O **Relatório de Inspeção n.º 54/11** (peça 8) descreve os seguintes achados:

1) **Achado nº 01**

CONDICÃO (IRREGULARIDADE):

EXERCÍCIO DE 2008: DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS POR MEIO DO SIM-AM, RELATIVO AOS 4º, 5º E 6º BIMESTRES DE 2008 E AUSÊNCIA DE REMESSA DOS DOCUMENTOS, CARACTERIZANDO OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

EXERCÍCIO DE 2009: DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS, POR MEIO DO SIM-AM, RELATIVOS AOS 2º A 6º BIMESTRES 2009, CARACTERIZANDO OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

RECOMENDAÇÃO:

a) - Pela inclusão do Prefeito Municipal Márcio da Aparecida Mainardes, do Tesoureiro Sr. Cleverson de Almeida Jorge e do Contador, Sr. Jeferson Luiz Zanoni como responsáveis e gestores;

b) - Pela imposição das multas previstas no artigo nº 87, III, "f" e IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sendo 5 (cinco) vezes para o exercício de 2008 e 7 (sete) vezes para o exercício de 2009;

c) - Comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas no âmbito de sua competência;

d) - Encaminhamento de cópias na íntegra para a Coordenadoria Geral de Auditoria, Atuária e Contabilidade do Ministério da Previdência Social em Brasília - DF;

e) - Oportunizar o exercício do contraditório.

2) **Achado nº 02**

CONDICÃO (IRREGULARIDADE):

AUSÊNCIA E INOPERÂNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

RECOMENDACÃO:

a) - Pela imposição das multas previstas no artigo nº 87, III, 'f" e IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

b) - Oportunizar o exercício do contraditório.

3) **Achado nº 03**

CONDIÇÃO (IRREGULARIDADE): IRREGULARIDADES NA GESTÃO FINANCEIRA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA NOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2009

03.1) INEFICIÊNCIA E OMISSÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA NA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS

03.2) IRREGULARIDADES NA LEI MUNICIPAL Nº 1084/2009 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009 QUE AUTORIZOU O PARCELAMENTO - IRREGULARIDADES JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL À LUZ DAS PORTARIAS MPAS NRsº 402/08 E 083/2009 - AUSÊNCIA DE REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES

03.3) TRANSFERÊNCIAS IRREGULARES DE VALORES PARA OUTRAS CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS - DESCAPITALIZAÇÃO E DESVIO DE FINALIDADES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1

03.4) INCONSISTÊNCIAS ENTRE OS VALORES EMPENHADOS E OS DEBITADOS A TÍTULO DE FOLHA DE PAGAMENTO 2005 a 2009, NECESSIDADE DE CONCILIAÇÃO

03.5) PAGAMENTOS DE DESPESAS A JUSTIFICAR - INEXISTÊNCIA DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

3.6) DA AVALIAÇÃO ATUARIAL BASE DE DADOS EM 31/12/2006

EFEITO:

• Ausência de prestação de contas dos exercícios de 2008 e 2009;

• Inexistência de atuação do Controle Interno;

• Falta de repasse de contribuições retidas e de contribuições patronais;

• Utilização indevida de recursos das contas correntes do Fundo Municipal, cuja movimentação financeira **apontou débitos de transferência na ordem de R$ 5.010,942,32**;

• **Divergências entre débitos bancários e empenhos no pagamento de folha à esclarecer**;

• **Pagamento de despesas que requerem justificativas e comprovação no total de R$ 75.621,34**;

• Inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária desde 2005;

• Omissão de informações obrigatórias perante o M.P.A.S;

• Inexistência de Estudo Atuarial desde 2007;

• Inexistência de Auditoria;

RECOMENDACÁO ESPECÍFICA:

• Inclusão dos Senhores Márcio da Aparecida Mainardes, Prefeito Municipal, Cleverson de Almeida Jorge, Tesoureiro e Jeferson Luiz Zanoni, Contador como principais responsáveis pelos fatos aqui relatados por estarem à frente da gestão do Fundo;

• Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

• Ressarcimento integral ao patrimônio do Fundo Municipal dos valores que vierem a ser quantificados, atualizados monetariamente, com comunicação ao Ministério Público Estadual nos termos da legislação vigente;

• Comunicação e remessa de cópia dos autos para a Coordenadoria de Auditoria, Atuária e Contabilidade em Brasilia-DF;

• Vedação de uso dos recursos em empréstimos de qualquer natureza;

• Manter a conta do RPPS distinta da conta do Executivo;

• Avaliação atuarial inicial e em cada exercício financeiro;

• Após o exercício do direito de defesa, caso fique configurada a infração. Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

• Após o exercício do direito de defesa, caso fique configurada a infração. Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "e" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

• Após o exercício do direito de defesa, caso fique configurada a infração. Aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no percentual máximo de 30% (trinta por cento), conforme indicado no § 2º do citado artigo, íncidente sobre o valor liquidado e pago informado acima no campo "EFEITOS";

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1

• Após o exercício do direito de defesa, caso fique configurada a infração. Enquadramento dos dirigentes do regime próprio de Previdência Social, bem como os membros dos conselhos administrativos e fiscais dos fundos previdenciários, nas sanções previstas pela lei nº 9717/98. As sanções incluem advertência, multas pecuniárias (em dinheiro) e inabilitação temporária para o exercício de cargo de direção ou de membro dos conselhos administrativos e fiscal.

3. Tratando “DAS RESPONSABILIZAÇÕES” (fls. 59-60), o documento aponta:

Face ao contido em cada um dos itens deste relatório, denominados "Achados de Inspeção", surge a necessidade de elencar os agentes e/ou servidores, que por serem detentores de informações, ou cuja ação direta por omissão, erro, negligência, imperícia ou dolo que venha a ser comprovado, isoladamente ou por ação conjunta, contribuíram para os fatos relatados, devendo responder em sede de contraditório ao item onde tenha sido citado.

Foram relacionados:

- o Sr. Prefeito na qualidade de gestor e ordenador;

- o Contador e o Tesoureiro pelos atos de empenhos, liquidação, pagamentos e de gestão financeira que deveria preservar a correta utilização dos recursos;

- O Controlador Interno pela inoperância no exercício de suas funções de orientação, fiscalização e ainda deixar de trazer ao conhecimento das autoridades as irregularidades expostas;

- As Presidentes do Conselho Municipal de Previdência, denominação dada ao que deveria funcionar como Conselho de Administração, cuja omissão e negligência contribuiu para que os fatos chegassem ao ponto aqui relatado.

Isto posto, na sequência elaboramos o quadro com o Rol de Responsáveis.

QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOBRE IREGULARIDADES	
NOME: Marcio da Aparecida Mainardes **CARGO:** Prefeito	**CPF:** 595.631.509-10 **PERÍODO:** 01/01/2005 a 31/12/2012
NOME: Jeferson Luiz Zanoni **CARGO:** Contador	**CPF:** 475.695.659-91 **PERÍODO:** 01/05/2003 a 14/06/2010
NOME: Cleverson de Almeida Jorge **CARGO:** Tesoureiro	**CPF:** 857.250.219-04 **PERÍODO:** 01/01/2006 a 31/12/2012
NOME: Paulo Sergio Moreira **CARGO:** Tesoureiro	**CPF:** 653.913.909-82 **PERÍODO:** 01/01/2002 a 31/12/2005
NOME: . Haroldo Ferreira Benicio **CARGO:** Controlador Interno	**CPF:** 801.161.919-53 **PERÍODO:** 01/01/2007 a 31/12/2009
NOME: Irene Rentz da Silva **CARGO:** Presidente do Conselho Municipal Previdência	**CPF:** 704.564.889-87 **PERÍODO:** 01/05/2006 a 31/11/2009
NOME: Marília A. Prestes de Godoi **CARGO:** Presidente do Conselho Municipal Previdência	**CPF:** 482.871.649-15 **PERÍODO:** 01/01/2004 a 30/04/2006
NOME: Patrícia Vieira Prestes **CARGO:** Presidente do Conselho Municipal Previdência	**CPF:** 026.883.159-94 **PERÍODO:** 01/12/2009 a 30/11/2011

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1

4. O relator originário, Auditor Jaime Tadeu Lechinski[2], pelo Despacho n.º 464/11-GAJTL (peça 21), determinou a **citação** dos responsáveis pelo CURIUVAPREV, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

5. Citados, os interessados **Irene Rentz da Silva** (peça 44), **Paulo Sérgio Moreira** (peça 45), **Jeferson Luiz Zanoni** (peça 46), **Marcio da Aparecida Mainardes** (peças 48 e 57), **Patricia Vieira Prestes** (peça 51) e **Haroldo Ferreira Benício** (peça 61) solicitaram **prorrogação do prazo**. **Frustradas as citações** por ofício de **Cleverson de Almeida Jorge** e de **Marília Aparecida Prestes de Godoi**, o relator, pelo Despacho n.º 972/11-GAJTL (peça 65), determinou que esses fossem **citados por edital**, o que se realizou mediante o Edital de Citação n.º 88/11-DCM (peça 67).

6. O então Prefeito de Curiúva, Marcio da Aparecida Mainardes, representado por seus advogados, Guilherme de Salles Gonçalves (OAB/PR 21.989) e Iggor Gomes Rocha (OAB/PR 58.067), apresentou documentos e justificativas (peça 60), nos seguintes termos:

> **1. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA RELATIVO AOS 4º A 6º BIMESTRES DE 2008 (JUL A DEZ/2008) E 2º A 6º BIMESTRES DE 2009 (MAR A DEZ/2009). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE APTA A ENSEJAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS.**
>
> No que pertine a este apontamento, algumas questões fáticas merecem ser esclarecidas logo de início. Primeiramente, mencione-se que através do Convite nº 005/08, a administração municipal deu início a procedimento visando à contratação de serviços de contabilidade, sendo homologado e adjudicado o certame em favor da empresa G.C. ASSESSORIA TÉCNICO CONTÁBIL LTDA, regularmente constituída e inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.766.476/0001-40.
>
> De acordo com o objeto da contratação, esta empresa ficou responsável pela "prestação de serviços de assessoria na área de contabilidade para assessoramento no setor contábil do município de Curiúva, com relação ao fechamento do programa 'SIM-AM' (Sistema de Informação Municipal/Atualização Mensal) do Tribunal de Contas do Estado e fechamento do 'PCA' (Prestação de Contas Anual)", referentes aos exercícios financeiros de 2008 a 2009.
>
> Em razão de eventos de força maior que geraram conflito de responsabilidades entre o setor de contabilidade do Município e a empresa de assessoria contábil contratada, os dados relativos às contas do 4º a 6º Bimestres de 2008 e 2º a 6º Bimestres do CURIUVAPREVI foram contabilmente processados, contudo não enviados no prazo previsto através do programa "SIM-AM".
>
> Contudo, **essas irregularidades foram saneadas nos meses de agosto e setembro de 2010**, quando todos os dados contábeis relativos às contas deste

[2] Consoante Termo da Diretoria de Protocolo à peça 12, o feito foi distribuído ao referido relator por dependência ao processo n.º 190380/10.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1

período foram devidamente transmitidos através do SIM-AM, conforma se comprova pelas certidões de envio SIM-AM juntadas em anexo **(anexo 01)**.

E para que não restem dúvidas a respeito da possibilidade de saneamento de tais irregularidades, importa observar que, de acordo com a pacífica e reiterada jurisprudência do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** (Acórdãos nº. s 246/2003, 2.104/2003, 2.158/2003 e 711/2004), **deve ser distinguido a intempestividade na prestação de contas da completa omissão desse inafastável dever constitucional, razão pela qual a prestação das contas e comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, mesmo que a destempo, descaracteriza a omissão e enseja o julgamento das contas regulares**.

Nesse particular, deve-se ser citado o seguinte trecho do voto do Ministro Relator Benjamin Zymler no Acórdão nº 711/2004, que negando aplicação à literalidade do inc. I do art. 209 do Regimento Interno do TCU, firmou o entendimento de que, no julgamento de casos análogos a tomadas de contas especiais instauradas em virtude da omissão no dever de prestar contas, a apresentação da prestação de contas que comprove sua regularidade, ainda que intempestiva, **afasta o vício da omissão**:

(...)

Assim, considerando que mesmo em face de disposição expressa do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União consolidou-se entendimento de que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, mesmo que a destempo, descaracteriza a omissão **e enseja o julgamento das contas regulares**, requer, por analogia, o julgamento da regularidade das contas do CURIUVAPREVI, tendo em vista a regular prestação dos dados contábeis relativos às contas dos períodos faltantes.

2. DA NATUREZA JURÍDICA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE CURIÚVA. POSSIBILIDADE, E NÃO DE DEVER, DE INSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

No Quadro de Achados nº 01, argumentou-se que o CURIUVAPREVI, instituído pela Lei Municipal nº 790/02, "*não foi constituído na forma de uma autarquia, não possui CNPJ/MF - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ou seja, não é entidade autônoma com personalidade jurídica própria*" o que supostamente iria de encontro com "*os regimes próprios de previdência social ... (que) deverá compulsoriamente adotar personalidade contábil distinta e autônoma, independentemente da figura jurídica de sua opção: fundo, instituto, fundação ou autarquia*" (fl. 10).

Ou seja, argüi-se infração ao regime próprio de previdência social, previsto nos artigos 1º e 6º da Lei 9717/98 e Lei Complementar 101/2000, pelo fato do artigo 46 da Lei Municipal nº 790 de 31/10/2022 ter instituído o CURIÚVAPREVI "no âmbito do Departamento de Administração", vinculando-o, portanto, à Administração Direta.

Equivoca-se, contudo, a Comissão de Fiscalização, pois **não há qualquer exigência legal, sequer nos referidos artigos 1º a 6º da Lei 9717/98 e na Lei Complementar 101/2000, que proíba a instituição de Fundo de Previdência no âmbito da Administração Direta**.

Muito pelo contrário, já que a própria conceituação de "fundo" se vinculou, durante anos, à ausência de personalidade jurídica, o que, como se verá adiante, tornou-se uma faculdade, e não uma exigência.

Em análise sobre os modelos de sistema previdenciário contributivo, como *in casu*, a doutrina mais atual não hesita em destacar a ausência de exigência quanto à personalidade jurídica deste tipo de fundo, como é o CURIUVAPREV:

(...)

De Fato, o art. 249 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê apenas que a constituição de fundos previdenciários

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1

deve ocorrer por meio de lei, a qual deve dispor sobre sua natureza e administração. Vê-se, portanto que não se exige que fundos de natureza contábil e atuarial, como o CURIÚVAPREVI, sejam criados no âmbito da Administração indireta e com personalidade jurídica própria.

Nesse sentido, leciona a Professora Maria Sylvia Zanella Di PIETRO em estudo específico em que analisa as inovações constitucionais no regime previdenciário do servidor público e, por óbvio, acaba por adentrar no tema dos fundos previdenciários:

(...)

Tendo isso em vista, **não há qualquer irregularidade no tocante à forma como foi instituído o CURIUVAPREVI, vinculado à Administração municipal direta, no âmbito do Departamento de Administração, tendo em vista que possuía autonomia administrativa e era gerido pelo CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-CMP.**

3. DA SUPOSTA INOPERÂNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA. EXISTÊNCIA INCONTESTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS BUSCANDO DAR EFETIVIDADE O C.I. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Também dentre as irregularidades elencadas pelos auditores que subscrevem o relatório ora rebatido, está a suposta inexistência de controle interno. Entretanto, e com a devida vênia, cumpre ressaltar que tal afirmação não se sustenta, pois, como se demonstrará, a existência do controle interno no Município é inconteste.

Afirma-se no relatório em questão que o servidor nomeado para a função de controle interno, Haroldo Ferreira Benício, não recebeu treinamento para tanto e não que teria executado nenhum trabalho de controle interno tanto quanto ao Poder Executivo, quanto ao Fundo de Previdência. Em síntese, em que pese falar em inexistência, sustenta-se ser inefetivo o controle interno municipal.

Não há como se negar todos os diversos problema enfrentados no processo de implementação do sistema de controle interno no âmbito do Executivo Municipal. Houve a sua **criação formal**, com a Lei nº 991, de 2007, e então se o Sr. Haroldo Ferreira Benício foi designado, pela Portaria nº 68/07, para exercer as funções de *coordenador do sistema controle interno*. Ocorre que, como dito, as dificuldades foram muitas.

Não havia no Município, à época, uma delimitação clara acerca do papel e das funções diárias dos integrantes do Sistema de Controle Interno. Além disso, importante dizer, não havia uma estrutura preparada para habilitar os mesmos para o exercício de suas funções. Quando da realização da inspeção em análise, muitas medidas visando dar efetividade ao C.I. estavam em plena discussão. Por essa razão, não se mostra inverídica a afirmação de que inexistiu uma adequada capacitação do Sr. Haroldo Ferreira Benício designado para exercer as funções de *coordenador do sistema controle interno*. Contudo, não há como negar, de igual forma, de que o C.I. de fato existia, e suas competências e estrutura para atuar é que continham problemas cuja solução sempre se buscou.

Nesse sentido, cumpre ressaltar os esforços da atual gestão municipal em direcionar suas ações buscando dar maior efetividade ao C.I. Por meio de alguns exemplos concretos colhidos da atuação do Executivo Municipal se poderá comprovar a implantação, a organização, a distribuição de competências, e a designação de pessoal para fins de dar efetividade ao Sistema (Unidade) de Controle Interno Municipal.

Buscando atribuir maior eficiência e efetividade ao sistema municipal de controle interno foi sancionada a Lei nº 1090, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a estrutura administrativa organizacional da prefeitura municipal de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1

Curiúva, na qual se deu bastante ênfase às competências e deveres da Unidade de Controle Interno Municipal. Vejamos o que dispõe o seu art. 33:

(...)

Traçadas as diretrizes de sua atuação, e elencadas expressamente as suas competências, a Unidade de Controle Interno ganhou efetividade funcional. Passou-se a saber, de forma concreta, em que atuariam os integrantes do C.I., pelo que se poderia então embasar a capacitação dos servidores a serem designados. Isso porque não havia como capacitar alguém, no período anterior, se não havia uma concreta definição do objeto da capacitação. Por outro lado, com a edição da lei, atividades como o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, e do alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal, bem como a verificação da regularidade da programação orçamentária e financeira, etc., passaram a fundamentar desde a designação dos servidores para o C.I., como a forma de capacitar os mesmos.

Não bastassem tais fatos, veja-se que a atual gestão encetou procedimento licitatório para fins de obter o fornecimento de licenças de uso de soluções informatizadas (programas) para gestão pública, compreendendo, conversão da base de dados, implantação, manutenção corretiva e adaptativa e consultoria técnica e treinamento de usuários.

Trata-se do **Pregão Presencial nº 17/2010**, conduzido pela Comissão Permanente de Licitações do Departamento de Administração, Finanças e Planejamento do Município. Sabe-se que o controle interno compreende o plano de organização e todos os procedimentos referentes diretamente relacionados com a salvaguarda do ativo e a fidedignidade dos registros financeiros. E o uso da tecnologia pode ser crucial nesse sentido, de dar maior efetividade a este tipo de procedimentos.

Ora, em face disso, no referido certame, mais precisamente nas especificações do objeto licitado, pretendeu o Município adquirir **software de controle interno**, para, dentre outras funções (item 3.2.6 do Edital): *possibilitar a integração entre o Software de Controle Interno com os softwares de contabilidade e recursos humanos; controlar a equipe de controle interno (coordenador e agentes) de cada sistema administrativo; possibilitar a definição da área de atuação dos órgãos e unidades do C.I., etc*.

Enfim, tem-se buscado a concretizar o que se idealizava desde a criação, por lei, do Controle Interno no Município. À época da inspeção, de fato, o funcionamento da Unidade sofria de dificuldades logísticas, e muitas decisões administrativas tomadas (nomeações, alocação de recursos, etc.) foram tomadas nesse contexto de transição: de um período em que não existia um C.I., para a sua implementação jurídica e fática.

E nesse cenário é que devem ser entendidas as declarações prestadas pelo servidor Haroldo Ferreira Benicio. No contexto de implantação do C.I., de indefinição sobre a totalidade de suas funções e integrantes, as dificuldades relacionadas à sua efetividade eram incontáveis. As orientações eram poucas, a demanda por relatórios periódicos não era muita, e, por essas razões, o mesmo requereu seu desligamento da função, período em que, como dito, houve uma reestruturação da Unidade.

Como exemplo, veja-se que no início de 2011, o Prefeito Municipal nomeou a servidora municipal Jurema Aparecida Moreira Dos Santos, integrante do quadro de pessoal de provimento efetivo, para exercer o Cargo de Controle Interno. Isto demonstra, mais uma vez, a preocupação do Chefe do Executivo em reforçar tal Unidade. A equipe atual, repise-se, com mais recursos e funções mais bem definidas, obteve ganhos exponenciais em se tratando de efetividade, se comparado a anos anteriores.

Ademais, cumpre lembrar que por diversas vezes esta Egrégia Corte já entendeu por julgar regulares com ressalvas as contas de entes nos quais o sistema de controle interno tenha sido considerado não efetivo. Como exemplo cite-se **as**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1

contas do Governo do Estado do Paraná, dos exercícios financeiros de 2007 a 2009: nos três anos a ausência de um sistema integrado e efetivo de controle interno ao Executivo foi apontada como falha da gestão, mas não apta a ensejar a desaprovação das contas, (Acórdãos nº 1133/08, nº 800/09, e nº 2305/10)

Por outro lado, em outras oportunidades, **esta Corte de Contas já entendeu inclusive pela regularidade das contas de Fundo de Previdência cujo Sistema de Controle Interno tenha atuado ineficientemente, sem nem mesmo considerar tal falha como ressalva às contas da entidade**. Em tal oportunidade, no âmbito do Processo de Prestação de Contas nº 126828/09, limitou-se a Segunda Câmara do TCE/PR, no que tange ao mal funcionamento do Controle Interno, por determinar a aplicação de multa ao servidor designado para esta função, em decisão assim ementada:

(...)

Por essa razão, a edição da supracitada lei, elencando precisamente as funções da unidade; a aquisição de softwares para fins de modernização da mesma; a nomeação de servidor(es) para composição do controle interno evidenciam de forma inconteste os esforços da gestão municipal, ao longo dos últimos anos, de dar maior efetividade ao sistema de controle interno municipal, diferentemente do que consta no relatório. **Dito isso, requer o manifestante o reconhecimento de que o apontamento relativo à operação do Controle Interno no Município seja considerado uma ressalva**.

3. DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO FINANCEIRA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA ENTRE 2005 E 2009. ESCLARECIMENTOS INICIAIS. NECESSIDADE DE TEMPO PARA REORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE.

A. Das supostas transferências irregulares de recursos das contas correntes do Fundo e dos pagamentos não identificados nas contas do Fundo no período de 2005 a 2009.

No que tange à **GESTÃO FINANCEIRA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA**, alguns apontamentos já feitos anteriormente devem ser reiterados. Como dito, em razão da renovação de pessoal e estrutura de alguns setores do Executivo Municipal, inclusive na administração do Fundo de Previdência, além disso da realização da inspeção realizada no Município, muitas pilhas de documentos, dados de computador, caixas de comprovantes de transferências bancárias, notas de empenho, etc., ainda não foram devidamente reorganizadas. Para tanto, necessário que haja uma comunicação entre os responsáveis pelos períodos indicados (2003 a 2009), e um câmbio de solicitações e informações entre os que hoje se encontram ocupando cargos na Administrarão Municipal e aqueles já afastados dos quadros, o que, certamente, demanda tempo.

Em razão disso, o levantamento de toda a documentação contábil está sendo realizado por partes, pois localizados os extratos, transferências, etc., tais documentos são confrontados com o que foi dito no Relatório de Inspeção e então colhidas as justificativas dos servidores e ex-servidores. No estágio atual dessa verificação, foi dada prioridade às supostas irregularidades apontadas em relação a períodos mais antigos, para, em um segundo momento, sejam apresentadas todas as justificativas sobre os períodos mais recentes, os quais já se encontram, inclusive, melhor organizados. Todavia, como dito, optou-se por realizar um *levantamento cronológico*, de 2005 a 2009.

Destarte, seguem algumas das principais observações relativas ao <u>EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005</u> do Fundo, grande parte delas acompanhadas já devida comprovação documental, anexadas a esta peça. Vejamos.

Quanto a valor de **R$ 1.000,00** transferido em 15/12/05 para a conta 00117-5. indicado no Relatório de Inspeção, importante dizer que o mesmo se fez a título de devolução, já que houve, em 19/09/05, o recebimento de um crédito pelo Fundo, o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1

que ocorreu, muito provavelmente, em razão de algum equívoco. Portanto, a data 15/12/05 diz respeito **não a alguma transferência irregular, mas a uma regularização**.

O valor de **R$ 77.000,00**, no dia 07/01/05, trata-se de montante já devidamente transferido para a conta 9192-8, isto é, a conta investimento do próprio Fundo à época. Na mesma situação, como se vê em anexo, está a transferência autorizada no valor de **R$ 34.000,00**, no dia 14/03/05 (valor devidamente transferido para a conta 9192-8, também para investimento do próprio Fundo).

Conforme evidenciam os anexos à presente manifestação, o pagamento do CH-951.156, em 17/11/05, no valor de **R$ 53,03**, deu-se em favor da NISSEI ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS ("Nissei Seguros"), relativo à quitação do serviço de seguro de vida dos inativos, retidos na folha de pagamento de OUTUBRO de 2005. De igual forma, o CH-951.150, no valor de **R$ 138,60** (4 x R$ 34,65). com pagamento em 17/06/05, dirigiu-se àquela seguradora, pelos mesmos serviços, mas referente a meses anteriores, de JANEIRO a ABRIL (como dito, valores descontados dos inativos que contrataram seguros de vida).

O pagamento do CH-951.149, em 20/06/05, no valor de **R$ 102,85**, foi para o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curiúva, referente aos meses de JANEIRO A ABRIL de 2005. São valores retidos dos holerites dos inativos sindicalizados. Já o pagamento do CH-952.157, em 17/11/05, no valor de **R$ 31,70**, dirigiu-se, de igual forma, ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais. Trata-se do valor retido da folha dos inativos referente ao mês de OUTUBRO de 2005, dos inativos sindicalizados.

Há no Relatório de Inspeção uma série de valores identificados como “pagamentos não identificados” que, na realidade, dizem respeito a pagamentos em favor da empresa EQUIPLANO SISTEMAS S/C LTDA, prestadora de serviços ao Fundo, licitamente contratada. Mais precisamente, diz respeito ao pagamento pelo licenciamento de uso de *software* do sistema de contabilidade pública para o CURIUAPREV, isto é, gastos regulares com a manutenção do mesmo. Vejamos.

O pagamento que não fora identificado em 14/02/05, no valor de **R$ 177,00**. foi para quitação de débito junto à empresa EQUIPLANO, pelos serviços supracitados. referentes ao mês de FEVEREIRO DE 2005. Na verdade, veja-se que o pagamento do CH-951.147 em 20/05/205 no valor de **R$ 531,00**, também para a empresa, e diz respeito às faturas relativas aos meses de FEVEREIRO, MARÇO e ABRIL (3 x R$ 177,00), como se pode ver dos documentos em anexo (depósitos que somados totalizam R$ 531.00).

O pagamento do CH-951.148 em 20/06/05 no valor de **R$ 177,00**, foi para a mesma empresa, pelos mesmos serviços, e referente ao mês de MAIO DE 2005. Em seguida, pode-se ver dos documentos em anexo que o pagamento do CH-951.154 em 17/08/05 no valor de **R$ 354,00**, foi para quitação dos meses de JUNHO E JULHO.

O pagamento do CH-951.155 em 10/10/2005, no mesmo valor de **R$ 177,00**, deu-se em favor da empresa, em referência ao mês de AGOSTO DE 2005. Da mesma forma, há outro pagamento listado como “não identificado" no Relatório em comento, datado de 31/10/2005, destinado também à empresa, pelo uso do programa do sistema contábil, referente ao mês de SETEMBRO de 2005, no mesmo valor de **R$ 177,00**, conforme ordem de pagamento, nota fiscal e respectivo depósito.

Destaque-se também a transferência *online* ocorrida em 30/12/05, que diz respeito a estes mesmos serviços, para pagamento de três faturas, totalizando **R$ 531,00** (3 x R$ 177,00), referentes a OUTUBRO, NOVEMBRO, e DEZEMBRO, e vencido o ano sem que houvesse pendência com a referida empresa.

O DOC nº 185804, datado de 16/11/05, no valor de **R$ 1.281,56**, destinou-se à quitação de empréstimo consignado na folha dos inativos junto à CAIXA. Como já explicado acima, a CAIXA efetua o débito total dos servidores ativos e inativos na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1

conta movimento da Prefeitura, junto à própria CEF, e o Fundo faz a restituição ao Município.

Também nessa esteira, veja-se que o pagamento do CH-951.151 em 23/06/2005 no valor de **R$ 3.343,42**, deu-se para fins de quitação de empréstimos consignados dos inativos que fizeram junto à CAIXA, que costuma debitar na conta movimento da Prefeitura o valor dos inativos junto com os funcionários da ativa. Por isso, faz-se o cheque nominal à CAIXA, mas o depósito efetuado é na C/C 127-0 conta essa, que vem a ser a conta Movimento da Prefeitura. Tal valor, R$ 3.343,42, representa a soma dos valores retidos dos inativos nas folhas de JANEIRO a ABRIL de 2005.

Além disso, veja-se que, também em anexo, estar comprovado que o cheque compensado no valor de **R$ 3.804,14**, foi para quitar empréstimos consignados que os inativos adquiriram junto à CAIXA ECONÔMICA. Trata-se dos descontos em folha nos meses de maio a agosto/2005 que fora depositado na conta movimento da Prefeitura por conta que a Caixa cobra junto e daí o Fundo restitui o município. Já o débito ocorrido no dia 24/02/06 no valor de **R$ 2.563,12** diz respeito à quitação de empréstimo consignado que os inativos fizeram junto à Caixa. Dizem respeito aos descontos em folha dos inativos referente aos meses de setembro e novembro de 2005.

O valor que consta a débito no dia 11/04/05 no valor de **R$ 985,00**, destinou-se para pagamento da empresa ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria Atuarial S/C Ltda., que prestou serviços para avaliação do plano de previdência municipal - em anexo, Nota Fiscal nº 3057 e Empenho 000010 de 15/04/06.

Como se pôde ver do acima exposto, e sobretudo com a documentação ora acostada aos autos, a grande maioria dos valores apontados pelo Relatório de Inspeção estão devidamente acompanhados de justificativas, **não havendo que se falar em quaisquer irregularidades**. Todavia, alguns outros valores ainda carecem de material comprobatório, por essa razão, requer novamente a compreensão desta Corte para que em nova manifestação deste peticionário receba a documentação complementar atinente aos anos de 2006-2009 (já em avançado estágio de organização e elaboração), e, em relação a 2005, documentos que sanem as últimas pendências, quais sejam:

- TED no valor de R$ 118.000,00, do dia 03/11/2005,
- Os pagamentos dos CH-951.147/951-160 em 18/05/2005 no valor de R$ 5.530,00 e R$ 8.700,00, respectivamente
- Diferença constatada no resgate no valor de R$ 9.275,93.

B. Demais apontamentos feitos no Relatório de Inspeção. Manifestação parcial. Alguns esclarecimentos e observações finais.

Como amplamente sustentado, as dificuldades logísticas para elaboração desta manifestação inicial foram muitas. Diante do rol de requeridos no processo, os autos só estarão devidamente instruídos quando juntadas as manifestações de todos os interessados. Além disso, a comunicação entre os mesmos, no sentido de colaborarão para elucidar todos os questionamentos presentes no Relatório de Inspeção, apenas recentemente foi estabelecida, e os esforços têm sido grandes nesse sentido.

Por essa razão, nem todas as questões apontadas nesse primeiro exercício do contraditório puderam ser vencidas, como por exemplo, além das já citadas no tópico anterior, a apontada **inexistência de Estudo Atuarial desde agosto 2007**. Tal estudo se dirige à verificação das condições do Fundo, da sua saúde financeira, etc.

Fato é que os elementos que compõe um estudo atuarial podem ser demonstrados a partir da documentação complementar outrora referida. Toda a execução orçamentária, receitas e despesas do sistema previdenciário municipal,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1

etc., serão devidamente apresentadas, assim que o processo de reorganização da documentação contábil e financeira do Fundo se findar.

Outrossim, importante destacar a **ausência de prejuízo em razão da falta de repasse de contribuições retidas e de contribuições patronais noticiada nas reuniões do Conselho Municipal**.

Quando preparada toda a documentação relativa à execução orçamentária do Fundo, poder-se-á constatar que, de fato, não houve prejuízo ao Fundo, pois os repasses atrasados foram parcelados, via Governo Federal, através da Lei Municipal nº 1084/2009. Não houve prejuízo algum ao equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, muito pelo contrário, já que era falta de recolhimento que estava prejudicando tal equilíbrio. A Lei em questão, portanto, foi a única maneira possível para o Município poder honrar o parcelamento, sem comprometer seu equilíbrio financeiro.

Assim, quando reunidos os gestores do CURIUVAPREV, equipe de contabilidade da entidade, e este manifestante, como dito, o histórico financeiro-contábil do Fundo levantado, ainda não juntado, irá evidenciar tais afirmações.

Há ainda que se mencionar sobre o tema do parcelamento que o Relatório ora impugnado aponta **supostas irregularidades na edição da Lei Municipal nº 1084** publicada em 16/12/2009, que autorizou o parcelamento e o pagamento da dívida existente quanto às contribuições patronais e consignadas devidas ao Fundo.

Inicialmente, quanto às alegações de vício no processo legislativo da lei em comento, insta ressaltar, neste primeiro momento, que a mesma foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal e também passou por Assembléia dos servidores municipais, e apenas após tudo isso pela sanção do perfeito. Por essa razão, já se requereu cópia de todo o processo legislativo, para que, quando juntado aos autos, evidencie ser inconteste a inexistência de vícios na Lei Municipal nº 1084/2009.

Para concluir tais esclarecimentos iniciais, e quanto **às supostas diferenças entre os valores empenhados e os debitados a título de folha de salários de inativos e pensionistas entre 2005 e 2009**, cabem aqui algumas observações.

De acordo com o Relatório de Inspeção, os extratos bancários das contas do Fundo de Previdência apresentaram inconsistências injustificadas entre os valores empenhados e os valores debitados a título de folha de salários de inativos e pensionistas. Contudo, de acordo com informações iniciais prestadas pelos responsáveis pela ordenação e realização das referidas despesas à época, dentre os quais o Contador Jeferson Luiz Zanoni, as supostas diferenças entre esses valores constantes na folha de pagamento no período de 2005 a 2009 se justificariam pelo fato de que o numerário empenhado correspondia ao valor bruto devido, enquanto o numerário debitado correspondia ao valor líquido pago.

Portanto, em verdade, **inexistiriam quaisquer diferenças entre os valores**.

Todavia, e considerando que o referido Contador se comprometeu a elaborar as tabelas demonstrativas e reunir a documentação necessária para a comprovação das inexistências das supostas diferenças, **requer, novamente, a compreensão desta Egrégia Corte, quando à necessidade de mais prazo para apresentação de manifestação específica e os documentos comprobatórios referentes a este ponto**.

De qualquer forma, tem-se que o Chefe do Poder Executivo não possui consigo todas as informações e documentos relativos a responsabilidade especificas de determinados servidores, do setor de contabilidade, da administração previdenciária, etc. Portanto, não pode ser responsabilizado por toda e qualquer irregularidade que aconteça em sua gestão, haja vista que vige na Administração Pública brasileira a desconcentração administrativa. De acordo com a lição de Odete MEDAUAR:

(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1

Consoante se extrai desta lição, é absolutamente impossível que o Chefe do Executivo acompanhe questões meramente técnicas a todo tempo. Para suprir tal impossibilidade é que são designadas pessoas para o assessoramento das autoridades públicas. No caso em comento foi exatamente o que ocorreu, pois, evidentemente, o Prefeito não se imiscui no pagamento da Folha de salários de inativos e pensionistas.

Porém, em que pese tal situação, está o manifestante buscando se comunicar com os demais citados no processo para identificar algumas ocorrências apontadas pelo Relatório ora impugnado, de modo a demonstrar a inexistência de tais diferenças (a serem documentalmente comprovadas), e demais irregularidades apontadas. Para tanto - e aqui se reforça o já dito anteriormente - será necessária o deferimento de mais prazo para o exercício do contraditório, oportunizando-se a juntada de novas explicações e respectivos documentos comprobatórios ao passo em que são elaboradas. [*sic*]

7. Ao final, o senhor Marcio de Aparecida Mainardes **requereu**:

(...) **sejam afastadas, do Relatório De Inspeção ora impugnado, as irregularidades acima rebatidas**, face ao vasto respaldo jurídico e fático dos argumentos deduzidos, bem como da documentação anexada, de modo que seja reconhecida a **regularidade das contas** da entidade sob análise.

Ademais, e diante das circunstâncias fáticas acima narradas que obstaram a elaboração de uma mais completa manifestação inicial, requer o manifestante, respeitosamente, a compreensão dessa Corte de Contas, em relação à necessidade de que **seja deferido prazo para nova oportunização de contraditório**, quando então haverá a apresentação de novas razões e novos documentos. Consequentemente, requer não haja, no futuro, eventual decisão argüindo a ocorrência de preclusão em relação a aditamentos a esta breve peça e a documentação complementar juntada posteriormente.

8. Ato contínuo, o senhor Marcio da Aparecida Mainardes, desta feita representado pelos senhores Marcelo Biehl Ortolan (OAB/PR 58.197) e Iggor Gomes Rocha (OAB/PR 58.067), apresentou manifestação complementar (peça 70), acompanhada de documentos, aduzindo que:

II. DO DIREITO

1. DA LEGISLAÇÃO DISCIPLINADORA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE CURIÚVA

Como já visto na manifestação anteriormente protocolada, no Quadro de Achados nº 01, argumentou-se que o Fundo, instituído pela **Lei Municipal nº 790/02**, "*não foi constituído na forma de uma autarquia, não possui CNPJ/MF (...) ou seja, não é entidade autônoma com personalidade jurídica própria*", concluindo que não teriam sido respeitados os regimes próprios de previdência social.

Todavia, já se demonstrou amplamente o equívoco da Comissão de Fiscalização, em face da inexistência de vedação legal à instituição de Fundo de Previdência no âmbito da Administração Direta. De qualquer forma, anexa-se à manifestação**, histórico legislativo do Fundo (Anexo 1), que demonstra não haver qualquer irregularidade no tocante à forma como foi instituído o**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1

CURIUVAPREVI, vinculado à Administração municipal direta, no âmbito do Departamento de Administração, tendo em vista possuir autonomia administrativa e ser gerido pelo Conselho Municipal De Previdência - CMP.

2. DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO FINANCEIRA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA.

No que tange à GESTÃO FINANCEIRA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA, alguns apontamentos já feitos anteriormente devem ser reiterados. Como dito, em razão da renovação de pessoal e estrutura de alguns setores do Executivo Municipal, inclusive na administração do Fundo de Previdência, além disso da realização da inspeção realizada no Município, muitas pilhas de documentos, dados de computador, caixas de comprovantes de transferências bancárias, notas de empenho, etc., ainda não foram devidamente reorganizadas. Para tanto, necessário que haja uma comunicação entre os responsáveis pelos períodos indicados (2005 a 2009), e um câmbio de solicitações e informações entre os que hoje se encontram ocupando cargos na Administração Municipal e aqueles já afastados dos quadros, o que, certamente, demanda tempo.

Em razão disso, o levantamento de toda a documentação contábil está sendo realizado por partes, pois localizados os extratos, transferências, etc., tais documentos são confrontados com o que foi dito no Relatório de Inspeção e então colhidas as justificativas dos servidores e ex-servidores. No estágio atual dessa verificação, foi dada prioridade às supostas irregularidades apontadas em relação a períodos mais antigos, para, em um segundo momento, sejam apresentadas todas as justificativas sobre os períodos mais recentes, os quais já se encontram, inclusive, melhor organizados. Todavia, como dito, optou-se por realizar um *levantamento cronológico*, de 2005 a 2009.

Destarte, seguem algumas das principais observações relativas ao **exercício financeiro de 2006** do Fundo, grande parte delas acompanhadas já devida comprovação documental, anexadas a esta peça. Vejamos.

Em primeiro lugar, quanto a **TRANSFERÊNCIAS NÃO IDENTIFICADAS EM EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006** (fls. 57 e 58 do Relatório), apresenta-se documentação (**Anexo 2**) comprovando o destino dos valores indicados. Conforme se pode observar da documentação acostada, **tais valores constituem-se, em sua grande maioria, efetivos pagamentos a inativos e pensionistas**.

Todavia, alguns apontamentos sobre outros valores apontados como "não identificados". Em primeiro lugar, há no Relatório de Inspeção valores supostamente não identificados que, na realidade, dizem respeito a pagamentos em favor EQUIPLANO SISTEMAS S/C LTDA, prestadora de serviços ao Fundo, licitamente contratada. Mais precisamente, diz respeito ao pagamento por uso de *software* do sistema de contabilidade pública, isto é, gastos regulares com a manutenção do mesmo.

Há também valores que, conforme comprovação em anexo, destinou-se à quitação de empréstimo consignado na folha dos inativos junto à Caixa Econômica Federal. Como já explicado em manifestação anterior, a Caixa efetua o débito total dos servidores ativos e inativos na conta movimento da Prefeitura, junto à própria CEF, e o Fundo faz a restituição ao Município.

Portanto, os valores apontados pelo Relatório de Inspeção estão devidamente acompanhados de justificativas, não havendo que se falar em quaisquer irregularidades no exercício financeiro de 2006. Todavia, valores relativos aos demais exercícios ainda carecem de material comprobatório, por essa razão, requer novamente a compreensão desta Corte para que em nova manifestação deste peticionário receba a documentação complementar, de modo a sanar as últimas pendências.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1

Em segundo lugar, no que atine aos **SUPOSTOS VÍCIOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1084**, publicada em 16/12/2009, que autorizou o parcelamento e o pagamento da dívida existente quanto às contribuições patronais e consignadas devidas ao Fundo, traz-se em anexo cópia dos autógrafos ao Projeto de Lei 10/2009 (**Anexo 3**), pelo qual se comprova o regular trâmite legislativo da referida Lei, aprovada pelo Legislativo e só então levada à sanção pelo Prefeito. Vale destacar ainda que além regularmente aprovada pelo Legislativo, o Projeto passou também por **Assembléia dos servidores municipais**. [*sic*]

Assim, tal documento evidencia a existência de mero erro formal consistente nos dizeres "O Prefeito Municipal de Curiúva o Senhor Marcio da Aparecida Mainardes, no uso de das atribuições conferidas, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;", quando deveria ter sido redigido na seguinte forma: "**A Câmara Municipal de Curiúva, Estado do Paraná aprovou, eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**"

Em terceiro lugar, relacionado com a lei que autorizou o parcelamento, há que se afastar o **SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA MPAS Nº 83/2009**, pelas razões de que (i) o parcelamento deveria manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo; e (ii) só poderiam ser parcelados débitos com vencimento até 31 de janeiro de 2009.

Como visto, a Lei 1084/09 foi devidamente aprovada em Assembléia dos Servidores e referendada pela Câmara Municipal. Nessas circunstâncias, a Administração se viu **obrigada a cumprir os ditames desta lei**, visto que emanada a partir da autonomia deliberativa do Poder Legislativo municipal.

Em que pese o suposto descumprimento da Lei em relação à referida Portaria, apontado no Relatório de Inspeção, deve-se observar que, quanto ao equilíbrio financeiro do Fundo, é evidente que a falta de recolhimento por parte do Município causaria desequilíbrio maior, pois o Município jamais poderia efetuar os pagamentos depois de ter atrasado uma única parcela. Em verdade, a instituição e cumprimento do parcelamento, na forma da lei municipal, teve por objetivo maior justamente a **manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo**.

Enfim, através do parcelamento, **a Administração já deu início à quitação dos débitos** (que totalizavam, até Dezembro de 2009, R$ 350.760,58 da parte Patronal, e R$ 350.760,58 da parte Consignada), na forma que a legislação municipal prevê. Portanto, não há que se falar em inobservância do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo ou quaisquer outras irregularidades, nem mesmo em limitação temporal ao parcelamento dos débitos, visto que a decisão pelo parcelamento foi orientada pelo interesse público em regularizar a situação deficitária do Fundo.

De todo modo, considerando que os servidores indicados no quadro de responsabilização estão comprometidos a reunirem a documentação necessária para a comprovação das inexistências das supostas irregularidades, requer, novamente, a compreensão desta Egrégia Corte, quanto à necessidade de **concessão de mais prazo para apresentação de manifestação específica e os documentos comprobatórios referentes aos pontos ainda não contestados**.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer, respeitosamente, **sejam afastadas, do Relatório De Inspeção ora impugnado, as irregularidades acima rebatidas**, face ao vasto respaldo jurídico e fático dos argumentos deduzidos, bem como da documentação anexada, de modo que seja reconhecida a **regularidade das contas** da entidade sob análise.

Ademais, e diante das circunstâncias fáticas acima narradas que obstaram a elaboração de uma mais completa manifestação inicial, requer o manifestante, respeitosamente, a compreensão dessa Corte de Contas, em relação à necessidade de que **seja deferido prazo para nova oportunização de contraditório**, quando então haverá a apresentação de novas razões e novos documentos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1

> Consequentemente, requer não haja, no futuro, eventual decisão argüindo a ocorrência de preclusão em relação a aditamentos a esta breve peça e a documentação complementar juntada posteriormente.

9. Inobstante, o então relator, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Despacho n.º 154/12-GAJTL (peça 72), assim decidiu:

> (...) estando esgotadas as fases de citação, sendo empregados todos os meios legalmente previstos para garantir a ampla defesa aos interessados, entendo que a Unidade Técnica deva dar sequencia a análise conclusiva dos autos, considerando as únicas justificativas e documentações juntadas (Peças 57 e 60), em detrimento dos demais interessados que deixaram transcorrem in albis a oportunidade de manifestação.

10. Os advogados Guilherme de Salles Gonçalves (OAB/PR 21.989), Emerson Gabardo (OAB/PR 25.736), Marcelo Augusto Biehl Ortolan (OAB/PR 58.197) e Iggor Gomes Rocha (OAB/PR 58.067), mediante a petição intermediária n.º 334151/14 (peças 74-75), apresentaram **renúncia** ao mandato que lhes foi outorgado nos presentes autos pelo interessado Marcio da Aparecida Mainardes.

11. Ato contínuo, o feito foi a mim redistribuído, por dependência ao processo n.º 190380/10, consoante Termo de Distribuição n.º 2137/14 da Diretoria de Protocolo (peça 76).

12. Ademais, o advogado Cassio Prudente Vieira Leite (OAB/PR 58.425), por intermédio da petição n.º 60831/17 (peça 81), previamente constituído nos autos como representante de Marcio da Aparecida Mainardes (peças 64 e 65), igualmente comunicou sua **renúncia** aos poderes a ele conferidos.

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1457/22 (peça 86), emitida pelo Estagiário de Pós-Graduação João Sérgio Alves Ferreira Filho, supervisionado pela Analista de Controle Simone de Souza Pinto Manasses e encaminhado pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, opina pela **aprovação do Relatório de Inspeção**, "**sem aplicação das sanções de ressarcimento ao erário, quanto aos objetos amparados na Ação Civil Pública**" (destaquei).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1

14. Ademais, **a unidade sugere a aplicação da multa administrativa** prevista na alínea "a" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/05, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, "**em razão da ausência da prestação de contas**" (destaquei), a cada um dos seguintes gestores:

1º JEFERSON LUIZ ZANONI;
2º PATRÍCIA VIEIRA PRESTES;
3º MARCIO DA APARECIDA MAINARDES;
4º MARILIA APARECIDA PRESTES DE GODOI;
5º IRENE RENTZ DA SILVA;
6º HAROLDO FERREIRA BENICIO;
7º PAULO SERGIO MOREIRA; e
8º CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE

15. Referida instrução assim fundamenta seu opinativo:

> Salta aos olhos, no presente processo, a quantidade de documentos contábeis colacionados sem qualquer tipo de organização ou preocupação com sua respectiva compreensão, presentes na apresentação da defesa.
>
> Veja que juntar documentos contábeis não é igual a prestar contas. Assim como não é possível, no meio físico, trazer um bloco de documentos, sem qualquer especificação, e tomá-lo por contas prestadas, também não é possível através do meio digital.
>
> O Regimento Interno do TCE – Resolução n.º 1/2006 – no inciso IV do art. 323-E, estabelece que é responsabilidade da parte, ou do procurador, a correta formação do processo, especialmente no que diz respeito ao carregamento das peças essenciais e dos documentos.
>
> Esse preceito regimental não foi obedecido em nenhuma das manifestações do Sr. MÁRCIO DA APARECIDA MAINARDES, seja na Peça n.º 60 ou na Peça n.º 70. Observa-se comprovantes de pagamento soltos, diversos documentos ilegíveis, outros tantos documentos repetidos. Quanto aos outros documentos juntados, em nada contribuem para o caso, pois se resumem a texto de Lei Municipal, Edital e comprovantes de entrega de arquivos.
>
> Observe-se que, em nenhum momento posterior à data das referidas manifestações, 27 de outubro de 2011 e 27 de fevereiro de 2012, respectivamente, foi trazida qualquer manifestação no sentido de tentar esclarecer os documentos colacionados.
>
> A 2ª Manifestação (Peça n.º 70) foi juntada com prazo muito maior que aquele pretendido pela parte em seus Pedidos de Dilação de Prazo (Peças n.º 48, 51 e 57), e, mesmo assim, a parte apenas colacionou documentos isolados sem qualquer

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1

intenção de esclarecer o significado deles. Qual foi o objetivo dos pedidos de prazo? Concatenar a defesa com os documentos, não foi.

Percebe-se que foi prática recorrente no processo, uma vez que outros gestores fizeram o mesmo pedido de dilação de prazo, mas não se preocuparam em apresentar qualquer manifestação além desses pedidos (Peças n.º 44 a 46 e 61).

Ainda, com relação a todos os outros gestores, aos quais foi oportunizado o contraditório e ampla defesa e, mesmo assim, permaneceram inertes, deve-se aplicar o instituto da revelia. São eles: JEFERSON LUIZ ZANONI, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES, MARILIA APARECIDA PRESTES DE GODOI, IRENE RENTZ DA SILVA, HAROLDO FERREIRA BENICIO, PAULO SERGIO MOREIRA e CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE.

Com relação aos danos causados ao erário, ao ressarcimento e sanções decorrentes, observa-se que o Ministério Público Estadual propôs "AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR", autos n.º 0000840-32.2012.8.16.0078.

A referida Ação Civil Pública abarca a totalidade do objeto deste Relatório de Inspeção, ou seja, as supostas ilegalidades cometidas entre o ano de 2005 e 2009, conforme pode se verificar em parte do relatório judicial colacionado abaixo (Mov. n.º 1.39, Autos n.º 0000840-32.2012.8.16.0078):

Estado do Paraná

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos ao Excelentíssimo Dr. **ÍTALO MÁRIO BAZZO JÚNIOR**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Curiúva.

Curiúva, 02.05.2012

a) Nelson Fernando Salles Bittar – Escrivão
b) Marli M. S. Machado – Emp. Juramentada
c) Angélica F. B. Garcia – Emp. Juramentada

Autos nº 840-32.2012.8.16.0078

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em desfavor de Márcio da Aparecida Mainardes e outros (05), em razão de supostas ilegalidades ocorridas no Fundo Previdenciário do município de Curiúva – PR (Curiúva PREVI) durante o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2009, as quais teriam sido constatadas, através de inspeção *in loco*, pelos próprios analistas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Relatório de Inspeção n.º 84503/10), sendo que os auditores constataram que o Prefeito (Sr. Márcio da Aparecida Mainardes), além de não estar fazendo os recolhimentos previdenciários devidos, teria efetuado sucessivas retiradas irregulares de recursos da Curiúva PREVI, as quais totalizaram o valor de R$ 5.010.942,32 (cinco milhões, dez mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos). Quanto à ausência de recolhimentos previdenciários,

Com relação à existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto destes autos administrativos, o Tribunal de Contas do Paraná tem se posicionado no sentido da desnecessidade da persecução administrativa quanto ao mesmo objeto da ação judicial:

> [...] É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas.
>
> **Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema.** Embora diferentes em seu processamento e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1

disciplina legal, **tanto a representação quanto a ação civil pública** nesse caso **teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la**.

Admitir a representação nessas condições imporia um **ônus desnecessário a esta Corte**, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível.

Assim, com fundamento no art. 276, §3º e 5º do Regimento Interno, **deixo de receber a presente representação** [...].[3]

[...] Isto porque **a Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta**, pelo que se depreende da documentação encaminhada, **esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida** com base na Lei nº 8.429/92 **exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.**

Acrescente-se que **os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo,** prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

'Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, **nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns'**.[4]

Esse entendimento é pacífico no Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, conforme constata-se em pesquisa de jurisprudência:

Acórdão nº 1438/20 - STP: "Representação. **Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito**. Encerramento. Arquivamento."

Acórdão 1090/20-STP: "Representação. Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Município de Quatiguá. Eventuais irregularidades no pagamento de auxílio-doença. Ausência de elementos. Necessidade de novas diligências. **Atuação concomitante de outro órgão de controle. Proximidade dos fatos e amplos mecanismos de investigação.** Possível insegurança jurídica. Princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência. **Precedentes pelo encerramento**. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito."

Acórdão nº 3834/19-STP: "Representação. **Inquérito Civil que originou outros dois. Prosseguimento do feito nesta esfera que se mostra desnecessário.** Encerramento."

Assim, considerando que os fatos pertinentes ao uso irregular das verbas do Fundo Municipal são, também, objeto da Ação Civil Pública n.º 0000840-32.2012.8.16.0078 proposta pelo Ministério Público Estadual, opina-se pela aprovação do Relatório de Inspeção, sem, contudo, aplicar as sanções de ressarcimento propostas.

[3] Despacho nº 19/18, exarado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso nos autos de Representação n.º 76210/18.

[4] Despacho nº 1314/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação n.º 229758/17.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1

> E ainda, esta unidade técnica entende pela subsistência da aplicação da sanção administrativa disciplinada na alínea "a" do inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica n.º 113/2005, em razão da não prestação de contas à qual estão obrigados os gestores citados no presente Relatório de Inspeção – processo administrativo. O processo judicial não abarca essas sanções, razão pela qual devem persistir, tendo em vista a independência entre as esferas judicial e administrativa.

15. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 401/22 (peça 89), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela "**aprovação parcial** deste Relatório de Inspeção, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 1457/22-CGM (peça 86)":

> Esta Procuradoria de Contas, em análise dos autos, corrobora parcialmente as conclusões gerais esboçadas pela unidade técnica.
>
> Isto porque, diante da existência da Ação Civil Pública nº 0000840-32.2012.8.16.0078, que versa sobre os mesmos fatos objeto deste Relatório de Inspeção, é possível, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, que este Relatório de Inspeção seja parcialmente aprovado, prosseguindo, assim, para a aplicação da multa constante do art. 87, IV, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.
>
> Tendo em vista os diversos pedidos de dilação de prazo realizados pelos interessados, sem que houvesse qualquer manifestação no sentido de exercer o contraditório e a ampla defesa, deve ser aplicada a multa anteriormente sugerida, em razão da ausência de prestação de contas por parte dos interessados.
>
> No que se refere à manifestação apresentada pelo Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, a unidade técnica, com razão, argumenta que os documentos apresentados sem qualquer tipo de sistematização, repetidos e inelegíveis, em nada contribuem para o processo, de modo que não se mostraram aptos à realização da defesa pelo interessado, e tampouco cumprem o dever de prestar contas.
>
> Sendo assim, de acordo com o opinativo da unidade técnica, e considerando que a Ação Civil Pública nº 0000840-32.2012.8.16.0078 esgota o objeto das irregularidades apontadas, esta Procuradoria de Contas opina pela **aprovação parcial** deste Relatório de Inspeção, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 1457/22-CGM (peça 86).

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em conta o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossado pelo Ministério Público de Contas, **possível a aprovação parcial** do Relatório de Inspeção n.º 54/11, da então Diretoria de Contas Municipais. **Discordo**, todavia, **da proposta de aplicação de multas** aos gestores da entidade que deixaram de apresentar as suas contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1

2. Primeiramente, em relação à necessidade de **ressarcimento integral** dos recursos retirados do fundo municipal de previdência, mencionada no relatório de inspeção, em decorrência das irregularidades constadas pela inspeção realizada *in loco* pelos auditores deste Tribunal, verifico que, consoante informado pela unidade técnica na Instrução n.º 1457/22-CGM (peça 86), corre perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos n.º 0000840-32.2012.8.16.0078, "AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR", intentada pelo Ministério Público Estadual.

3. Da leitura da peça inicial da mencionada Ação Civil de Improbidade Administrativa[5], confirma-se, conforme referido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que o pedido do *Parquet* Estadual abrange as irregularidades apontadas pelo referido relatório de inspeção. Verifica-se, ademais, que o relatório desta Corte serviu de principal elemento para embasar as conclusões do *Parquet* Estadual e o seu pleito de condenação dos responsáveis MÁRCIO DA APARECIDA MAINARDES, JEFERSON LUIZ ZANONI e CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE ao **ressarcimento integral** do dano, de forma solidária, atualizado (em 2012), no valor de **R$ 10.196.886,22** (dez milhões, cento e noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), em virtude das transferências realizadas das contas do Fundo ilegalmente, bem como **ao ressarcimento do dano moral** sofrido pelo Fundo, **no mesmo montante de R$ 10.196.886,22**, assim como a **condenação** destes e dos demais agentes públicos apontados na petição inicial em sanções da Lei de Improbidade Administrativa[6].

4. Nesse sentido, acertada a menção da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1457/22 (peça 86, fls. 4-6), de que "o Tribunal de Contas do Paraná tem se posicionado no sentido da desnecessidade da persecução administrativa quanto ao mesmo objeto da ação judicial", ocasião em que colacionou diversos precedentes nos quais a Corte procedeu desta forma.

[5] Conforme consulta à integra dos autos no sistema PROJUDI do TJ-PR, disponível em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/

[6] O autor da ação requereu ainda, liminarmente, o afastamento do Prefeito Márcio da Aparecida Mainardes de suas funções, até o final da instrução probatória do feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1

5. De fato, a despeito da independência entre as esferas judicial e administrativa, que se traduz na possibilidade de atuação independente e paralela deste Tribunal no caso, a apuração concorrente sobre os mesmos fatos pelos diferentes órgãos incumbidos do controle externo, buscando idêntico ressarcimento dos danos impostos ao erário, não se mostra consentânea com os primados da eficiência e da economicidade daqueles que gerem recursos públicos, sendo imperativo que os esforços sejam direcionados para demandas que carecem de atuação.

6. Ademais, é inegável que a Ação Civil de Improbidade Administrativa intentada no âmbito do poder judiciário dispõe de meios mais amplos para aprofundar a busca de elementos fático-probatórios e dar cumprimento as respectivas decisões proferidas, em detrimento das limitações probatórias e executivas inerentes à natureza dos processos perante este Tribunal de Contas. Sendo assim, deixo de adotar nestes autos a proposta de determinação de ressarcimento ao erário do Fundo de Previdência Municipal de Curiúva pelos agentes apontados no Relatório de Inspeção n.º 54/11, tendo em vista que tal medida já se encontra em curso perante o Poder Judiciário.

7. Em acréscimo, registro que, consoante Acórdão n.º 1228/22-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, esta Corte determinou o **encerramento sem resolução de mérito da Representação n.º 1015993/14**, que abarcava parcialmente o objeto ora tratado, determinando a remessa do feito a este relator para ciência, levando em conta justamente a tramitação da mencionada Ação Civil de Improbidade Administrativa.

8. Quanto à proposta de **aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "a", da Lei Complementar n.º 113/05**[7], observo que o Relatório de Inspeção n.º 54/11-DCM (peça 8) limitou-se a indicar os responsáveis que deveriam ser

[7] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (…)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1

chamados a apresentar contraditório sobre cada um dos achados de inspeção, mencionando de forma genérica a multa administrativa à qual esses estariam sujeitos, **sem a devida individualização das condutas**[8].

9. Destaco, ademais, que somente em sua derradeira instrução, mais de 10 anos depois, a Coordenadoria de Gestão Municipal sustenta a "subsistência da aplicação da sanção administrativa disciplinada na alínea "a" do inciso IV do art. 87[9] da Lei Orgânica n.º 113/2005, **em razão da não prestação de contas à qual estão obrigados os gestores citados** no presente Relatório de Inspeção – processo administrativo"[10][destaquei], situação que, salvo engano, estaria abarcada pela previsão da alínea "a" do inciso **III** do referido artigo e não do **IV**, consoante citado na fl. 8 do referido Relatório.

10. Tendo em conta que o achado de inspeção diz respeito especificamente ao "descumprimento de prazo para encaminhamento de dados eletrônicos por meio do SIM-AM" em diversos bimestres dos exercícios de 2008 e 2009, caberia buscar a quem competiria tal responsabilidade, diante da omissão da análise instrutória.

11. Nesse sentido, em que pese a inexistência de prestação de contas ou da respectiva tomada de contas extraordinária em relação ao exercício de 2008 no sistema desta Corte, verifico nos autos de Prestação de Contas Municipal n.º 190380/10, relativos ao exercício de 2009, que as contas foram julgadas irregulares, consoante o Acórdão n.º 1081/17-Segunda Câmara, por mim relatado, atribuindo-se responsabilidade exclusiva pelas contas do exercício ao então Prefeito Marcio da

[8] Veja-se, a propósito, que no achado n.º 3 (fls.- 57-58), a equipe de inspeção, antes de apresentar suas recomendações de sanções, indica seu cabimento "após o exercício do direito de defesa, **caso fique configurada a infração**. (...)" (grifei)

[9] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

[10] Segundo o relatório, os senhores JEFERSON LUIZ ZANONI; PATRÍCIA VIEIRA PRESTES; MARCIO DA APARECIDA MAINARDES; MARILIA APARECIDA PRESTES DE GODOI; IRENE RENTZ DA SILVA; HAROLDO FERREIRA BENICIO; PAULO SERGIO MOREIRA e CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1

Aparecida Mainardes, com a aplicação da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, "em razão da não apresentação de informações e documentos a este Tribunal", o que fiz com base nos seguintes fundamentos:

> 4. Embora tenha inicialmente apontado como responsáveis as senhoras Irene Rentz da Silva e Patricia Vieira Prestes, a Diretoria de Contas Municipais passou a sustentar, durante a instrução processual, **responsabilização diversa, a recair na pessoa do então prefeito municipal**, tendo em vista a natureza contábil do fundo de previdência, Ao final, porém, ao ser expressamente questionada sobre quais os agentes públicos a serem responsabilizados pelas contas do CURIUVAPREV no exercício de 2009, a unidade técnica voltou a defender a responsabilização das gestoras acima nominadas, fundamentando-se exclusivamente no fato de estarem aquelas identificadas como gestoras das contas do referido período no cadastro deste Tribunal.
>
> 5. A despeito do posicionamento final da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendo que a natureza exclusivamente contábil do fundo previdenciário, aliada à evidência colhida em sede de inspeção, da ausência de competência decisória das senhoras Irene Rentz da Silva e Patricia Vieira Prestes, apontadas como gestoras do fundo, afasta destas a responsabilidade pelas contas em exame, responsabilidade esta que deve, portanto, ser atribuída de forma exclusiva ao prefeito municipal do período, senhor Márcio da Aparecida Mainardes.

12. Assim, parece-me que a responsabilização por tais atrasos no encaminhamento dos dados ou mesmo por ausência da prestação de contas mencionados no relatório de inspeção poderiam, da mesma forma, a depender de avaliação mais apropriada, recair somente sobre o ex-prefeito Marcio da Aparecida Mainardes. Ademais, consta da mencionada Ação Civil de Improbidade Administrativa (movimento 172 daqueles autos), a juntada de certidão de óbito, dando conta de seu falecimento em 23/02/2021, circunstância que impediria a eventual imposição de qualquer sanção de natureza pessoal a este, consoante pacificado na jurisprudência deste Tribunal.

13. De todo modo, pelos motivos já expostos, descabida a aplicação de qualquer multa.

14. Por todo o exposto, proponho que esta Corte **aprove parcialmente o Relatório de Inspeção n.º 54/11 da então Diretoria de Contas Municipais**, consoante ora exposto, sem, porém, determinar o ressarcimento dos danos causados ao Fundo de Previdência Municipal de Curiúva, tendo em vista que tal intento está sendo tratado em Ação Civil de Improbidade Administrativa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção n.º 54/11 da então Diretoria de Contas Municipais, nos termos indicados, excetuando as proposições de ressarcimento de valores e de aplicação de multas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.1JR1